

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto Regulamentar n.º 4/77 de 8 de Janeiro

Considerando que os serviços do Ministério dos Assuntos Sociais se encontram distribuídos por diferentes edifícios, num dos quais, situado na Avenida de Elias Garcia, 12, pelas suas características, se faz sentir a necessidade de permanência de um funcionário encarregado de resolver todos os problemas relacionados com o próprio edifício;

Considerando que o mesmo problema virá a surgir aquando da futura instalação de todos os serviços do Ministério dos Assuntos Sociais num único edifício:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no quadro do Ministério dos Assuntos Sociais o lugar de fiel do Ministério, com a remuneração correspondente à letra N.

Art. 2.º O lugar será provido por indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente ou por escolha do Ministro de entre os motoristas, contínuos, guardas ou porteiros do quadro do Ministério dos Assuntos Sociais, habilitados com a escolaridade obrigatória e que tenham mais de três anos de serviço, com preferência para os que já tenham exercido funções correspondentes ao lugar criado.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — Armando Bacelar.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto n.º 5/77 de 8 de Janeiro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Especial entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau Relativo às Instituições de Previdência, assinado em 21 de Junho de 1976, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira.*

Assinado em 22 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo Especial entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau Relativo às Instituições de Previdência

Considerando a necessidade de assegurar tanto os direitos dos pensionistas das instituições de previdência da República da Guiné-Bissau, designadamente do Montepio das Alfândegas, da Caixa de Previdência dos Funcionários Públicos e da Caixa de Auxílio dos Correios e Telecomunicações, com os direitos dessas mesmas instituições, o Governo da República da Guiné-Bissau e o Governo da República Portuguesa acordam no seguinte:

ARTIGO 1.º

O Governo da República da Guiné-Bissau assegura aos já pensionistas a manutenção das suas pensões, independentemente da sua nacionalidade e do local da sua residência.

ARTIGO 2.º

O Governo da República da Guiné-Bissau assegura a restituição da correspondente reserva, nos termos dos respectivos regulamentos e estatutos, aos pensionistas que hajam abandonado ou queiram abandonar o país e manifestem o desejo de não continuar a manter a qualidade de pensionistas.

ARTIGO 3.º

O Governo da República da Guiné-Bissau assegura aos pensionistas exonerados ou demitidos os direitos presentemente previstos nos regulamentos e estatutos das respectivas instituições.

ARTIGO 4.º

O Governo da República da Guiné-Bissau assegura primeira prioridade na transferência dos montantes que resultarem da aplicação dos artigos anteriores, desde que os interessados residam no exterior.

ARTIGO 5.º

O Governo da República Portuguesa assegura a efectivação dos descontos aos funcionários regressados a Portugal após o reconhecimento da independência da República da Guiné-Bissau que no presente mantenham ainda essa qualidade, promovendo o depósito dos mesmos descontos à ordem das respectivas instituições.

ARTIGO 6.º

Exceptuam-se do disposto no artigo anterior os casos em que pelo Governo da República da Guiné-Bissau tenha havido lugar à aplicação do Decreto n.º 60/75, de 6 de Dezembro.

ARTIGO 7.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura.

Feito em Lisboa aos 21 de Junho de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:
Victor Manuel Trigueiros Crespo.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau:
Vasco Cabral.